

CIRCULAR N.º 3/2014*

AJUDAS DE CUSTO

As **ajudas de custo destinam-se a compensar** os trabalhadores dependentes (trabalhador ou membro dos órgãos sociais) das **despesas por si suportadas** quando deslocados do seu domicílio profissional **ao serviço da sua entidade patronal**.

1. JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de ajudas de custo, pressupõe a deslocação efetiva do trabalhador, tendo por finalidade fazer face aos encargos por este suportados com refeições (almoço e jantar) e alojamento (dormida).

Haverá lugar ao pagamento de ajudas de custo pela empresa aos seus trabalhadores, sempre que estes se desloquem para fora do domicílio profissional ao serviço da empresa, nas deslocações diárias para além de 20 kms e nas deslocações por dias sucessivos para além de 50 Kms (Art.º 6º do D.L. nº 106/98, alterado pela Lei do OE 2013), sendo que, nas deslocações por dias sucessivos, o abono não pode ser atribuído além de 90 dias seguidos, exceto em situações especiais e devidamente fundamentadas em que poderá haver prorrogação por mais 90 dias.

É considerado **domicílio profissional** (ou domicílio necessário - Art.º 87º do Código Civil) **i)** a localidade onde o trabalhador aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço; ou **ii)** a localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior ou **iii)** a localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

2. QUANTITATIVOS

Se as despesas forem **suportadas pelo beneficiário do abono e não sejam repercutidas para a entidade empregadora**, na medida em que o abono diário do subsídio de refeição quando devido, seja deduzido no valor da ajuda de custo se esta incluir o almoço (ou deduzido no valor a incluir a título de subsídio de refeição no recibo mensal de vencimento) **ou** ainda que não sejam reembolsados os valores efetivamente suportados através do pagamento de faturas-recibo das refeições e/ou alojamentos, os valores a que o trabalhador tem direito, isentos de IRS estão fixados (D.L. nº 137/2010 de 28/12 e Art.º 42º da Lei nº66-B/2012, de 31/12), nos valores seguintes:

Membros dos Órgãos Sociais (e colaboradores c/ funções comparáveis)*:

- Valor diário máximo (no País) € 69,19
- Valor diário máximo (no estrangeiro)€ 100,24

Outros Trabalhadores*:

- Valor diário máximo (no País) € 50,20
- Valor diário máximo (no estrangeiro)€ 89,35

* Em conformidade com a Circular n.º 12/91, de 29.04, da DGCI, na *“aplicação da tabela em vigor, no cálculo do excesso das ajudas de custo abonadas por entidades não públicas aos seus colaboradores e membros dos órgãos sociais, pode tomar-se como referência o valor das ajudas de custo atribuídas a membros do Governo, sempre que as funções exercidas e ou o nível das respetivas remunerações não sejam comparáveis ou reportáveis à das categorias ou remunerações dos funcionários públicos, devendo, nos restantes casos, considerar-se que excedem os limites legais as ajudas de custo superiores ao limite mais elevado fixado para os funcionários públicos («outros» da tabela acima).*”

Acima destes valores os abonos para ajudas de custo são considerados rendimentos do trabalho dependente e, como tal, tributados na categoria A do IRS, nos termos da alínea d) do n.º 3 do Art.º 2º do CIRS e sujeitos a Segurança Social, nos termos da alínea p) do n.º 2 do Art.º 46º do Código Contributivo.

Nas **deslocações realizadas nas condições a seguir referidas**, os abonos deverão ser processados pelas seguintes percentagens dos valores referidos anteriormente (D.L. n.º 106/98, de 24.04 e no D.L. n.º 192/95, de 28.07, ambos alterados pelo D.L. n.º 137/2010, de 28.12 e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12):

Deslocações diárias (período máximo de 24 horas):

- se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas: **25%**;
- se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas: **25%**;
- se a deslocação implicar dormida (se não existirem transportes coletivos antes das 22 horas): **50%**.

Deslocações por dias sucessivos:

- **No dia da partida:**
 - se a partida ocorrer até às 13 horas: **100%**;
 - se ocorrer depois das 13 até às 21 horas: **75%**;
 - se ocorrer depois das 21 horas: **50%**
 - **No dia da chegada:**
 - se a chegada ocorrer até às 13 horas: **0%**;
 - se ocorrer depois das 13 até às 20 horas: **25%**;
 - se ocorrer depois das 20 horas: **50%**.
 - **Nos restantes dias:**
 - sempre: **100%**
- ❖ Haverá lugar à **dedução do valor do subsídio de almoço**, se pago cumulativamente com a ajuda de custo (no recibo de vencimento), e esta incluir o período do almoço.

3. DOCUMENTO DE SUPORTE

As despesas com ajudas de custo do trabalhador ou membro dos órgãos sociais, ao serviço da entidade patronal, quando não faturadas aos clientes, são de considerar encargo dedutível em IRC sempre que se encontrem devidamente justificadas, por cada pagamento efetuado, em mapa através do qual seja possível controlar os pressupostos da sua atribuição, designadamente a indicação dos dias, localidades onde foi prestado serviço e o motivo, indicação da hora de partida e da hora de chegada, cálculos dos quantitativos, identificação do beneficiário e a sua assinatura, bem como da data do recebimento das ajudas de custo [alínea h) do n.º1 do Art.º 23º-A do CIRC].

A título de exemplo junta-se um documento que pode ser utilizado para este efeito [em formato *pdf* para preenchimento manual (Mod.61) e em formato *excel* para preenchimento informático(Mod.61-l)].

4. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA e FISCALIDADE

As despesas com ajudas de custo, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, **exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS** na esfera do respetivo beneficiário, são tributadas autonomamente à taxa de 5% (n.º 9 do Art.º 88º do CIRC e n.º 7 do Art.º 73º do CIRS).

Quando haja prejuízo fiscal no próprio período, a taxa referida anteriormente, será elevada em 10 pontos percentuais (n.º 14 do Art.88º do CIRC), ou seja será de 15% sobre o valor das despesas com ajudas de custo.

Nos termos do disposto, na alínea h) do n.º1 do Art.º 23º-A do CIRC, as despesas com ajudas de custo serão sempre de considerar encargo dedutível em IRC desde que faturadas aos clientes ou não o sendo, apenas quando documentadas e suportadas em mapas de ajudas de custo (de acordo com referido no Ponto 3. - não aplicável no regime simplificado de determinação da matéria coletável).

Nesta conformidade, em sede de IRS, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do Art.º 2.º do CIRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente as ajudas de custo, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado (de acordo com o referido no Ponto 2.).

Quando não aceites fiscalmente, por não estarem devidamente documentadas e seja apresentado prejuízo fiscal no período de tributação, estas despesas estão igualmente sujeitas a tributação autónoma, nos termos da parte final do n.º 9 do Art.º 88º do CIRC.

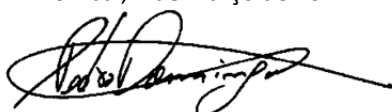
5. LEGISLAÇÃO

Esta matéria é regulamentada pelos seguintes diplomas legais:

- Códigos do IRS e do IRC;
- Decreto-Lei nº 192/95 de 28.07;
- Lei nº 106/98 de 24.04;
- Decreto-Lei nº 137/2010 de 28.12;
- Lei do OE 2013 – Lei nº 66-B/2012 de 31.12 .

* *Atualização da n/ Circular nº 1/00 de 2 de Maio de 2000.*

Pombal, 7 de março de 2014



Pedro Miguel H. D. Domingues
pedro.domingues@pombalconta.pt